

Registro: 2018.0000592695

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000319-21.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e LIRIANE QUAIATI DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HELIANE DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1000319-21.2015.8.26.0132.

Comarca: Catanduva.

02ª Vara Cível.

Processo nº. 1000319-21.2015.8.26.0132.

Prolator (a): Juíza Maria Clara Schimidt de Freitas.

Apelante (s): Mapfre Seguros Gerais Sociedade Anônima;

Liriane Quaiati de Freitas.

Apelado (s): Heliane de França.

#### VOTO Nº 43.390/2018.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES - RODOVIA ESTADUAL – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – AÇÃO DE COBRANÇA – MATÉRIA PRELIMINAR. Requerida segurada que aponta vício de fundamentação. Não ocorrência. Presença de fundamentação clara e suficiente a descrever os motivos da parcial acolhida dos pleitos formulados pela requerente, ausente prejuízo de ordem processual daí decorrente à requerida. Matéria preliminar afastada.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES RODOVIA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS -DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO. 1) Requerente que narra colisão traseira em veículo de sua titularidade, em ocasião na qual intentava conversão à direita em rodovia estadual, visando acesso a trevo. Ação ajuizada contra condutora particular e sua seguradora. Sentença condenatória ao pagamento do reparo do veículo da requerente, acolhendo-se o valor de orçamento apresentado pela seguradora requerida, denegados os lucros cessantes. 2) Pleito das requeridas seguradora e condutora segurada para afastamento da condenação. Prova nos autos de colisão traseira a ensejar responsabilidade da requerida e de sua seguradora, ausente prova de manobra irregular pela requerente. Consumo de álcool pela requerente que não implicou em causa direta para o embate. Embriaguez da segurada que não obsta a indenização devida a terceiro, eis que a seguradora requerida não fez prova que o consumo de álcool tenha importado em causa direta e efetiva do acidente. Valor dos reparos do veículo da requerente que é devido, ausente impugnação específica neste tocante. Descabimento do pleito para conversão da indenização consoante o valor da perda total do veículo, sendo que o reparo é faculdade da parte



requerente, denotando-se, ademais, sua viabilidade. Pequeno reparo na sentença no tocante a incidência dos juros de mora sobre a condenação material a partir da citação, tratando-se de mora "ex persona". Majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil ) que não se aplica, dado o parcial acolhimento do apelo da seguradora, observada a gratuidade judiciária concedida à requerida segurada. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da seguradora requerida em parte provido para alterar a data de incidência dos juros de mora sobre a condenação, desprovido o recurso de apelação da requerida segurada, sem majoração da honorária sucumbencial por trabalho adicional.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por HELIANE DE FRANÇA contra LIRIANE QUAIATI DE FREITAS MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA, sustentando a primeira nomeada ter suportado danos emergentes e lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito causado pela condutora LIRIANE, quando, ao trafegar de forma negligente com veículo marca Volkswagen, modelo Gol, colidiu na parte traseira do automóvel marca Volkswagen, modelo Santana Quantum, ano 1992, conduzido pela demandante, que, após sinalização regular, efetuava manobra de conversão para o acostamento de rodovia, visando acesso a trevo. Diz que o fato ocorreu, em 19 de outubro de 2014, na rodovia José Abdo, km 08, no município de Catanduva/SP. Diz fazer jus aos lucros cessantes de R\$ 2.158,33 ( dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos ), pela impossibilidade de efetuar a atividade laboral de venda de produtos artesanais. Busca a reparação de danos materiais referentes a aos prejuízos causados no veículo de sua titularidade. Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

Concedida a gratuidade judiciária ao demandante (folha 44) e demandada Liriane (folha 264)..

A respeitável sentença de folhas 366 usque 379, cujo relatório se adota, julgou parcialmente



procedente a ação para condenar, solidariamente, as requeridas a pagarem o valor de R\$ 7.958,52 ( sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos ), referentes ao valor do reparo do veículo sinistrado de titularidade da requerente, com atualização monetária da data do acidente, e juros moratórias de 01% ( um por cento ) ao mês também a partir do acidente. O pedido de indenização por lucros cessantes foi denegado, ausente prova neste tocante. Devido a sucumbência em maior grau, as requeridas deverão arcar com as custas e despesas, bem como honorários dos patronos da requerente, fixados em 10% ( dez por cento ) do valor da condenação, observada a concessão da gratuidade judiciária à requerida LIRIANE.

Interpostos embargos de declaração pelas requeridas seguradora e LIRIANE (folhas 385/390 e 391/399), foram eles rejeitados (decisão de folhas 400/401).

Inconformadas, recorrem ambas

as demandadas.

 $\boldsymbol{A}$ requerida seguradora pretendendo a reforma do julgado (folhas 403/421). Alega não ser responsável pelo pagamento da indenização securitária, devendo a segurada LIRIANE ser a única condenada, por encontrar-se alcoolizada no momento do sinistro, o que inclusive foi confessado. Não bastasse tal fato, a requerente também apresentou teste positivo para o consumo de álcool. Defende que há clara relação entre o consumo de álcool e a ocorrência do acidente, não tendo a requerida LIRIANE guardado distância segura do automóvel à frente. Noticia a existência de cláusula contratual isentando a seguradora de qualquer obrigação caso o veículo segurado seja utilizado por pessoa sob efeito de álcool. Assertoa que os danos ao veículo de titularidade da requerente superam a monta de 75% ( setenta e cinco ) por cento, configurando perda total, restando descabida a sentença de pagamento do valor dos reparos. Afirma que o valor a ser indenizado, consoante a tabela FIPE, é de R\$ 9.606,00 ( nove mil, seiscentos e seis reais ). Alega a necessidade de entrega do salvado para fins de indenização, inclusive com o documento DUT, como modo de impedir o enriquecimento sem causa da requerente. Pretende seja aplicada a correção monetária desde a propositura da



demanda, e juros moratórios da citação.

A requerida LIRIANE QUAIATI DE FREITAS também recorre, pretendendo a reforma do julgado (folhas 426/436). Suscita, preliminarmente, vício de fundamentação (na forma do artigo 489, incisos III e V, do Código de Processo Civil). Alegam que há prova nos autos a afastar a presunção de sua culpa por ter incidido em colisão na traseira do automóvel da requerente. Defende que a requerente efetuou conversão precipitada, cruzando à frente de seu automóvel e parando o veículo abruptamente no meio da pista, infringindo os artigos 34 a 39, 42 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro. Apregoa culpa concorrente da requerente, ao dirigir sob efeito de álcool.

Recursos tempestivos, devidamente preparado o da seguradora requerida (folhas 422/425), isento do recolhimento do preparo recursal o da requerida LIRIANE devido à gratuidade judiciária concedida, bem processados e oportunamente respondidos (folhas 437/442), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhecem-se dos recursos.

Preliminarmente, a requerida LIRIANE suscita vício de fundamentação no decisório recorrido, por suposta desconsideração da prova constante dos autos.

Ao contrário do afirmado, a sentença atacada tratou de forma clara e suficiente da valoração das provas pertinentes à solução da controvérsia, declarando que a ré não conseguiu demonstrar culpa da requerente pelo acidente (folha 370.

Também consta menção ao fato que o acidente decorreu da conduta da requerida, irrelevante para



tanto que a requerente também tenha feito uso de álcool (folha 372).

Vê-se, pois, que a fundamentação é clara e suficiente a sustentar os motivos de convicção que embasaram a sentença condenatória, descabida a assertiva de vício de fundamentação, inexistente qualquer prejuízo processual daí decorrente à requerida.

Fica, pois, afastada a matéria

preliminar.

No mérito, a respeitável sentença guerreada comporta pequeno ajuste.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), narrando a requerente ELIANE DE FRANÇA que transitava com veículo marca Volkswagen, modelo Santana Quantum, em rodovia estadual, no município de Catanduva/SP, no sentido de direção Catanduva — Pindorama.

Ocorre que, consoante a inicial, intentando acessar trevo situado lateralmente à pista, a requerente efetuou sinalização de conversão à direita, posteriormente iniciando a travessia para o acostamento, visando chegar ao trevo.

Neste instante, a requerida, em virtude de não manter distância segura do automóvel conduzido à frente, teria colidido contra sua traseira, gerando os danos, consubstanciados no valor do reparo do automóvel da requerente, ademais de lucros cessantes, pois se viu privada do meio transporte necessário para a realização e sua atividade laboral, de venda de produtos artesanais.

Por sua vez, a requerida afirmou que não se aplica a presunção de culpa do veículo que colide atrás, tendo em vista a manobra abrupta da requerente em frenar o automóvel na pista, convergindo repentinamente para o acostamento.



Considerando o orçamento apresentado, a requerente pleiteou reparação material de R\$ 9.596,00 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais) pelos custos do reparo do automóvel Santana Quantum, ademais de lucros cessantes de R\$ R\$ 2.158,33 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos devido à impossibilidade de efetuar seu trabalho autônomo de vendedora, necessitando, para tanto, de automóvel próprio.

Após regular citação das requeridas e oferta de contestações, efetuou-se prova oral, com oitiva de testemunhos e depoimento pessoal das partes.

A respeitável sentença atacada julgou procedente em parte a ação apenas para condenar solidariamente as requeridas LIRIANE e seguradora, a arcarem com danos materiais de R\$ 7.958,52 ( sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos ), denegados os lucros cessantes.

Desta decisão apelam as requeridas seguradora e LIRIANE, pleiteando a inversão do julgado.

A ocorrência do acidente é inequívoca, certo que ambos os veículos encontravam-se trafegando no mesmo sentido de direção, em rodovia de mão dupla, com pista única de rodagem para cada lado, em relevo plano, traçado retilíneo, em superfície seca e em período noturno, tratando-se de local sem iluminação artificial, conforme o boletim de ocorrência acostado (folha 19).

O boletim de ocorrência indica a velocidade limite de 60 km/h ( sessenta quilômetros horários ) para o local.

O requerida defende que a parada



da requerente foi irregular e não permitiu manobra evasiva ou de frenagem a tempo, esta a razão causadora do impacto.

A requerente afirma, em contrapartida, que a parada foi regular, existindo acostamento no local, denotando-se culpa exclusiva da requerida por não guardar direção segura do automóvel conduzido à frente.

Já a requerida MAPFRE SEGUROS que mantém como segurada a requerida, pretende o afastamento da condenação, sob o fundamento que a segurada, ao conduzir sob efeito de álcool, infringiu cláusula contratual, exacerbando o risco, a impossibilitar o pagamento de indenização a terceiro.

Em consulta pela rede mundial de computadores ao sistema "google maps", conforme o link "https://www.google.com.br/maps/@21.1616585,48.9436483,3a,60y, 98.23h,79.39t/data=!3m6!1e1!3m4!1stJBvc0YLqvbrnqYlLuBlUw!2e0 !7i13312!8i6656?hl=pt-BR", observa-se que, com efeito, a requerente visava adentrar, pela direita, a trevo existente no local, sendo que, à frente, tal trevo permitia o cruzamento da pista, com vistas a adentrar bairro situado do outro lado da rodovia.

Conforme o narrado, a colisão deu-se no momento em que a requerente diminuía a marcha do veículo Santana Quantum, com vistas a acessar o acostamento e, posteriormente, a alça de acesso par adentrar ao trevo à frente.

De todo o visto, a testemunha DAIANE, arrolada pela requerida, afirma que a requerente teria "parado" o automóvel Santana Quantum em plena pista de rodagem, para, posteriormente, tentar efetuar manobra de conversão à direita para adentrar trevo ali situado.

A requerente, em depoimento pessoal, afirma que, após sinalizar com "seta" a manobra, iniciou a conversão ao acostamento, momento em que ocorreu a colisão na



parte traseira de seu veículo.

Já a requerida LIRIANE, em depoimento pessoal, afirma que o automóvel Santana Quantum à frente, conduzido por HELIANE, efetuou frenagem de forma abrupta, sendo que não teve tempo hábil de frenar o automóvel Gol, que seguia pouco atrás.

Ao contrário do defendido pela requerida, não restou comprovada a manobra abrupta, irregular, inesperada e não sinalizada de veículo à frente, de modo que não se afasta a presunção de culpa do condutor que incorre em colisão na traseira, como no caso em tela.

A tomada dos depoimentos pessoais e da testemunha de defesa, pelo visto, não se configurou conclusiva a demonstrar indene de dúvidas a alegada frenagem abrupta da requerente, nem, tampouco, tenha se equivocado no momento de manobrar à direita para acesso ao trevo.

Do visto, o depoimento da testemunha DAIANE, pela defesa, deve ser considerado com ressalvas, já que se encontrava no mesmo automóvel conduzido por LIRIANE, tendo afirmado que as duas se encontravam na mesma festa, antes do ocorrido.

De outro lado, certo que, tanto a requerida LIRIANE, quanto a testemunha por ela arrolada, afirmaram que a requerida conduzia entre 60 km/h e 70 km/h (sessenta e setenta quilômetros por hora), sendo que no local a velocidade limite é de 60 km/h (sessenta quilômetros horários).

Consoante informação prestada pela autoridade pessoal, a 500 m ( quinhentos metros ) antes do sítio do embate há placa indicando cruzamento perigoso à frente.

Assim, tivesse a requerida se acercado das cautelas devidas, como guardar a distância mínima do



veículo à frente, e reduzir a velocidade quando da aproximação do trevo, decerto o acidente não teria ocorrido.

O teste do etilômetro constatou 0,95 mg de álcool por litro de ar alveolar na requerida, configurado crime de trânsito, com 0,33 mg constatado, no caso da requerente, ambas, decerto, tendo consumido álcool, o que não se nega nos autos.

Inobstante tais fatos, afasta-se a tese de culpa exclusiva ou concorrente da condutora requerente.

Isto porque, não há prova inconteste nos autos de infração de trânsito ou inobservância das cautelas de praxe pela requerente, em que pese o consumo de álcool. Assim, há de se concluir que o consumo de bebida alcoólica pela requerente não se consubstanciou em causa eficiente para o ocorrido, ao menos pela prova produzida nos autos.

Ao revés, deve se aplicar a presunção de culpa da condutora do veículo que seguia atrás da requerente, pois, ao visualizar manobra de redução de velocidade ( parada total que não se comprovou ), não logrou guardar distância segura a permitir manobra de frenagem ou mesmo evasiva, colidindo contra a parte traseira do automóvel Santana Quantum.

Nesta toada, o laudo fotográfico de folhas 32/34 permite vislumbrar colisão da parte traseira do veiculo Santana Quantum (folha 33) sendo que os danos na lateral direita (encurtamento) deram-se ao dobramento da estrutura lateral e para-lama traseiro direito, decorrentes do resultado do impacto na região traseira.

Decerto, pois, não se comprova que a requerida guardava distância segura do veículo à frente, no momento do impacto, ou que lhe seria impossível a realização de



manobra a evitar a colisão.

De todo o visto, resta configurada a responsabilidade da requerida, dada a manifesta afronta ao artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Referido dispositivo legal disciplina o dever de todo condutor em guardar distância segura lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, o que, como visto, não se deu no caso, pois a requerida deixou de guardar distância segura em relação ao veículo que se encontrava à frente, colidindo com a parte traseira do automóvel da requerente.

O Código não disciplina que distância é essa, mas, para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

No caso em comento, a requerida não se desincumbiu da obrigação legal de demonstrar fato excepcional que excluísse a responsabilidade pelo evento danoso.

Não há que se falar em ausência de sinalização da frenagem pela requerente, pois, para tanto, caberia à requerida comprovar falha nos equipamentos próprios do veículo Santana Quantum, sendo que o boletim de ocorrência deu conta de indicar que se encontravam em bom estado de funcionamento ( folha 20 ).

Quanto aos valores da condenação, a requerida não logrou impugnar especificamente os itens dos orçamentos apresentados, tanto pela requerente, quanto pela requerida seguradora, pelo que deve ser mantido o montante fixado em sentença a tal título.

Diante do aqui explanado, resulta



acertada a condenação, insubsistentes as razões do recurso da requerida LIRIANE.

Passa-se à análise do apelo da requerida MAPFRE SEGUROS.

A respeitável sentença estabeleceu condenação solidária da seguradora ao pagamento do conserto do bem, do que discorda, ao fundamento de agravamento do risco pela segurada a excluir a cobertura, além de pleitear, pelo princípio da eventualidade, a conversão da condenação ao valor do reparo, para arcar com a integralidade do preço do veículo sinistrado, pela tabela FIPE, em razão de perda total.

Sabido que, a favor da seguradora requerida, não há como se afastar a responsabilidade sob o fundamento de agravamento do risco pela segurada LIRIANE.

Contudo, o fato de ter sido constatada a embriaguez em exame toxicológico, não gera, por si só, a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista na apólice contraída pela requerida.

Cabe à seguradora a prova cabal de que foi a embriaguez a causa efetiva do sinistro. E nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

E ainda, não interfere na sorte do julgado, existir cláusula contratual excluindo da cobertura securitária, acidentes ocorridos em consequência de alterações mentais direta ou indiretamente consequentes do uso de álcool, de drogas entorpecentes ou de substâncias tóxicas.

Conforme entendimento esposado no v. acórdão relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no REsp. n° 774.035/MG, 3a Turma, j . 21.11.2006 – DJU de 5.2.2007] p. 222:



"Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, §4°, do CDC.

A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. A interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade. "

É certo que para a seguradora eximir-se da responsabilidade do pagamento da pretendida indenização, exigia-se prova plena de que o acidente se deu, exclusivamente, em razão da embriaguez do segurado.

Não é por outra razão que a jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assenta que:

"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida. In aplicabilidade do art. 1454 do CC/1916. Precedentes". (Ag. Rg. no Agr. Instr. n° 895.146/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14/11/2007, DJ 26.11.2007p. 175).

E mais, já ficou assentado pelo v. acórdão relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, Turma, REsp. n°685.413/BAJ. 7.3.2006:

"A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriagues causou, efetivamente, o sinistro."



E ainda, a lide deve ser apreciada à luz dos artigos 765, 766 e 768 da atual lei substantiva, que mantém correspondência com os artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil/1916.

Em comentários aos artigos em epígrafe, anota o preclaro Pontes de Miranda "o agravamento dos riscos pelo contraente ou terceiro com direito ao seguro é infração contratual, porque existe o dever de abstenção. Se ocorre que se agrave, culposamente, o risco, há resibilidade do contrato, posto que a terminologia da lei não seja boa. A pena é justificada pelo fato de ter sido o próprio interessado quem transforma in peius situação de fato, que foi apreciada pelo segurador ao ter de aceitar a oferta do contrato de seguro (§ 4.924). O segurador não tem que pagar o seguro se o sinistro foi causado por dolo do contraente IU do beneficiário. Dá-se o mesmo se o contraente ou beneficiário não se absteve de aumentar o risco, ou não o evitou (§4.825)".

Em face da natureza do contrato de seguro somente quando demonstrado que a embriaguez foi a causa determinante do acidente, incide a cláusula de exclusão da indenização, posto que, no contrato de seguro, a legislação pátria funda-se em duas premissas básicas: a boa-fé e a veracidade das partes sobre o objeto, bem como das circunstâncias e declarações a ele relativas.

Bem por isso a jurisprudência deixou assentado: "Se o sinistro não ocorreu por culpa do segurado; nem houve o agravamento do risco por seu ato intencional, a direção ocasional em estado de embriaguez que causou sua morte em acidente de trânsito não constitui causa da perda do direito ao seguro com fulcro no artigo 1.454 da lei substantiva, a justificar a recusa ao sinistro; "A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro".

Portanto, cabia a seguradora a



prova inequívoca de que a indigitada embriaguez da segurada é que se constituiu em causa principal e eficiente à produção daquele sinistro, para livrar-se da obrigação securitária. E disso não se desincumbiu.

Também não assiste razão ao apelo da seguradora quando pretende pagar, ao invés do valor comprovado para os reparos, o valor integral do bem, consoante tabela FIPE, ao argumento de ter ocorrido perda total.

Isto porque, possível e viável o reparo do automóvel, sendo comprovada pela requerente os gastos com reparo.

Nem se diga que o valor necessário ao reparo tenha superado o próprio preço do automóvel, confrontando-se o preço indicado na tabela, de R\$ 9.596,00 ( nove mil, quinhentos e noventa e seis reais ), e o valor do orçamento de menor valor, adotado pelo insigne Magistrado sentenciante conforme orçamento de folha 28/30, elaborado pela própria seguradora, estipulado em R\$ 7.958,52 ( sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos ).

Tal valor denota-se, se mostra proporcional aos estragos no automóvel de titularidade da requerente, tendo ocorrido, pelo visto, danos na lataria, em grande proporção, bem como em sua própria estrutura (chassis, coluna, teto).

Acertada a fixação da correção monetária da condenação desde o evento danoso, como forma de recompor o direito das partes.

Contudo, merece pequeno reparo a sentença quanto a estipulação de juros moratórios.

Na hipótese, os juros de mora,



tratando-se de acidente que versa sobre responsabilidade civil extracontratual, referindo-se a condenação material, devem incidir a partir da citação ( mora "ex persona"), restando provido o apelo de NOBRE SEGURADORA neste tocante.

Dado o parcial provimento do recurso de apelação da seguradora requerida, não há que se falar em majoração da honorária advocatícia aos patronos da requerente ( artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil ), observandose, ademais, a gratuidade judiciária concedida à requerida LIRIANE.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da seguradora requerida para alterar a data de incidência de juros moratórios, mantida a condenação solidária das requeridas; e, em seguida, nega-se provimento ao recurso de apelação da requerida LIRIANE, sem majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR